

PRIMEIRO TERMO ADITIVO E
DE REPACTUAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS

DA

METANOR S.A.

Entre

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS;

GPC Química S.A.;

Dexxos Participações S.A.

E

COM A INTERVENIÊNCIA ANUÊNCIA DE

METANOR S. A.

Datado de 15 de fevereiro de 2023

PRIMEIRO TERMO ADITIVO E DE REPACTUAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS DA METANOR S.A.

Pelo presente Primeiro Termo Aditivo e de Repactuação (“Termo Aditivo”) do Acordo de Acionistas, celebrado em 20 de fevereiro de 1989 – “ACORDO” e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas a saber:

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, nº 65, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 33.000.167/0001-01, (doravante denominada PETROBRAS);

GPC Química S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 90.195.892/0001-16, com sede na Rua do Passeio nº 70, 5º andar - parte, Rio de Janeiro/RJ, (doravante denominada GPC QUÍMICA);

Dexxos Participações S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.193.750/0001-52, com sede na Rua do Passeio, nº 70, 5º andar - parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ (doravante denominada DEXXOS PAR);

Em conjunto “PARTES”;

e ainda, na qualidade de interveniente -anuente,

METANOR S. A. – Metanol do Nordeste, uma companhia organizada e em funcionamento segundo as Leis do Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.234.171/0001-15, com sede no Município de Camaçari, Estado da Bahia, (doravante denominada METANOR ou Companhia), a qual assina o presente Termo Aditivo como interveniente anuente, declarando estar ciente de todos os seus termos, condições e obrigações aqui referidas, comprometendo-se, uma vez que este Termo Aditivo entre em vigor, a tomar todas as providências e a adotar todos os procedimentos necessários para sua fiel execução.

CONSIDERANDO QUE:

- A. O capital social da Companhia, na presente data, é de R\$ 54.771.071,15 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, setenta e um reais e quinze centavos) dividido em 294.339.101 (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil e cento e uma) ações nominativas, sem valor nominal, assim distribuídas: 97.768.099 (noventa e sete milhões, setecentos e sessenta e oito mil e noventa e nove) ações ordinárias, 87.533.575 (oitenta e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil e quinhentos e setenta e cinco) ações preferenciais classe “A”, 9.746.019 (nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil e dezenove) ações preferenciais classe “B” e 99.291.408 (noventa e nove milhões, duzentas e noventa e uma mil e quatrocentos e oito) ações preferenciais classe “C” distribuídas entre os acionistas na seguinte proporção:

Acionista	Ações Ordinárias	Capital Total
PETROBRAS	50 %	34,54 %
GPC Química	8,99%	16,86 %
DEXXOS PAR	41,01%	28,61%
OUTROS	-	19,99%

B. Que as acionistas PETROBRAS, GPC Química e DEXXOS PAR sucederam, respectivamente, as participações acionárias da Petrobras Química S.A. – PETROQUISA e da GPC Indústria e Comércio S.A (Acionistas – Contratantes do ACORDO, (que, após o presente Termo Aditivo, passarão a ser denominadas em conjunto simplesmente como “Acionistas”) têm interesse em aditar o Acordo para adequar a Companhia e sua governança ao novo cenário atual.

RESOLVEM as PARTES, de comum acordo, celebrar o presente Termo Aditivo ao ACORDO, sujeito aos termos e condições a seguir estabelecidos, livremente convencionados entre as Acionistas, que se obrigam a cumpri-los e fazer com que sejam cumpridos.

CLÁUSULA PRIMEIRA. TERMOS DEFINIDOS

1.1. Os termos iniciados em letra maiúscula no presente Termo Aditivo terão os significados a eles atribuídos no ACORDO.

CLÁUSULA SEGUNDA. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

2.1. Este Termo Aditivo será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

2.2. Qualquer conflito ou controvérsia decorrente do presente Termo Aditivo deverá ser resolvido de acordo com a CLÁUSULA NONA – Solução de Conflito do ACORDO, conforme aditado por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA. CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS.

3.1. As Acionistas resolvem repactuar os termos do ACORDO, que conforme alterado, consolidado e repactuado pelo presente Termo Aditivo, passará a vigorar com o seguinte texto:

ACORDO ENTRE ACIONISTAS DA METANOR S.A – METANOL DO NORDESTE

CLÁUSULA PRIMEIRA AÇÕES VINCULADAS

1.1. Sujeitam-se ao presente Acordo de Acionistas (i) todas as ações ordinárias e preferenciais, incluindo, mas sem limitação, aquelas detidas anteriormente e/ou que venham a ser adquiridas ou recebidas no futuro mediante subscrição, aquisição, bonificação, bônus de subscrição, desdobramento, grupamento ou que passem a ser detidas por qualquer dos Acionistas Signatários, como resultado de incorporações (inclusive de ações), fusões, cisões ou outro de tipo de reorganização societária ou em decorrência do exercício de opções de compra ou de qualquer outra forma (“Ações”); (ii) os Direitos de Subscrição de titularidade, a qualquer tempo, das Acionistas; (iii) os Títulos Conversíveis da Companhia de titularidade, a qualquer tempo, dos Acionistas; e (iv) todos os direitos e prerrogativas inerentes às Ações, Direitos de Subscrição e Títulos Conversíveis da Companhia de titularidade, a qualquer tempo, dos Acionistas.

§1º Para fins deste ACORDO, "Títulos Conversíveis" significa qualquer título ou valor mobiliário, no todo ou em parte, de emissão de uma Pessoa que sejam conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de tal Pessoa e/ou que outorguem direito à subscrição de ações de emissão de tal Pessoa, tais como bônus de subscrição, debêntures conversíveis e/ou permutáveis e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações.

§2º Para fins deste ACORDO, "Direitos de Subscrição" significa quaisquer direitos de preferência à subscrição de ações de emissão da Companhia e/ou de Títulos Conversíveis da Companhia.

1.2. Cada Parte declara e garante que as Ações permanecerão, durante a vigência deste Acordo de Acionistas, livres e desembaraçadas de todos e quaisquer gravames, ônus, restrições, direitos de preferência, opções ou outros encargos ou direitos de qualquer natureza, exceto quando previsto de maneira diversa neste Acordo de Acionistas.

CLÁUSULA SEGUNDA ESTRUTURA DE CAPITALIZAÇÃO E DIREITO DE VOTO

2.1. As Acionistas acordam em que a estrutura do capital da METANOR, a distribuição de direito de voto e a maneira de ser este exercido nas Assembleias Gerais, e nas reuniões do Conselho de Administração da METANOR, deverão satisfazer cumulativamente a todo o tempo (salvo modificação do presente ACORDO por escrito e pelo consenso unânime dos signatários deste) os seguintes princípios:

- a) As chamadas de capital e o cronograma de sua integralização, a serem estabelecidas pelo Conselho de Administração, deverão ter por base o orçamento do fluxo mensal de caixa, que deverá indicar a necessidade, pela METANOR, de tal integralização, de acordo

com o Programa- Orçamento anual aprovado nos termos do estatuto da METANOR.

b) As Ações detidas pelos Acionistas ou outras Pessoas de cada um dos GRUPOS, como definido na Cláusula Décima- Segunda deste ACORDO, bem como os direitos de voto pertencentes a tais Ações, serão a todo tempo, considerados como um todo, quer tendo em vista as votações, quer tendo em vista a determinação da representação de cada um de tais GRUPOS no Conselho Administração, na Assembleia Geral dos Acionistas e outros órgãos da METANOR e, ainda, para efeito da aplicação dos dispositivos do Estatuto e Regulamento da METANOR.

c) Se houver necessidade de aumentar o capital autorizado além dos patamares estabelecidos no Estatuto Social, tal aumento deverá efetivar-se, se possível, com a emissão de ações preferenciais.

2.2. Durante a vigência deste ACORDO, e não obstante qualquer outra disposição deste Acordo, nenhum Acionista poderá Transferir seus Direitos de Subscrição e/ou Títulos Conversíveis em Ações, sem a aprovação prévia e expressa do outro Acionista.

§1º É livre a transferência de Ações, Direitos de Subscrição e/ou Títulos Conversíveis entre qualquer dos Acionistas e as Pessoas jurídicas referidas na Cláusula 12º deste ACORDO e que constituem o respectivo GRUPO.

2.3. Os Acionistas não poderão Transferir suas Ações, salvo se expressamente aprovado pelos outros Acionistas, para: uma Pessoa que seja considerada inidônea, conforme disposto no §2º abaixo.

§1º Para fins deste ACORDO, "Transferir" significa transferir (inclusive em função do exercício, por terceiros, de eventual direito real, voluntário ou involuntário, sobre as ações de uma Pessoa), comprar e vender, ceder, dar em pagamento, conferir ao capital, doar, permutar, dar em usufruto ou de outra forma dispor, inclusive como resultado de fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão ou outra forma de reestruturação societária, ou de qualquer outra maneira dispor, direta ou indiretamente, de parte ou da totalidade de suas Ações, Títulos Conversíveis da Companhia e Direitos de Subscrição.

§2º Para fins desta Cláusula, entende-se por inidôneo o Potencial Comprador, ou qualquer um de seus administradores, que tenha sido condenado em decisão com trânsito em julgado pelos crimes previstos no art. 147, §1º da Lei 6.404/76, fraude fiscal ou por atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

2.4. Durante a vigência deste ACORDO, caso qualquer Acionista receba, de um terceiro que não seja signatário deste ACORDO ("Potencial Comprador"), uma oferta para Transferir a totalidade ou parte de suas Ações ("Parte Ofertante"), tal Acionista deverá oferecer tais Ações ("Ações Ofertadas") aos outros Acionistas (ou seu GRUPO) que forem titulares de, no mínimo, ações representativas de 35% (trinta e cinco por cento) do total do capital social votante da Companhia ("Partes Ofertadas"), que terão o direito de preferência para adquirir a totalidade (e não menos que a totalidade) das Ações Ofertadas ("Direito de Preferência"), de acordo com o procedimento ora estabelecido.

§1º Caso a Parte Ofertante receba e deseje aceitar uma oferta firme, irrevogável e irretratável de qualquer Potencial Comprador para a Transferência de Ações de sua propriedade (“Oferta”), este deverá enviar uma notificação, por escrito, às Partes Ofertadas (“Notificação de Oferta”), contendo cópia da Oferta, em que deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

(i) o número, espécie e classe das ações a serem Transferidas e o percentual que representa em relação ao total do capital social da Companhia;

(ii) o preço e os demais termos e condições aplicáveis, inclusive de pagamento, o qual deverá ser necessariamente em moeda corrente nacional;

(iii) a qualificação completa do Potencial Comprador, sua principal atividade e se for (a) Pessoa jurídica, a composição de seu capital social, indicando seus controladores diretos e indiretos, ou (b) um fundo de investimento, o nome do seu gestor e a identificação de seus cotistas, na medida em que disponível a informação; e

(iv) cópia da proposta feita pelo Potencial Comprador à Parte Ofertante com todos os termos e condições da Oferta, ou cópia do contrato que instrumentaliza os termos e condições da Transferência das Ações devidamente assinado pelo Potencial Comprador e pela Parte Ofertante e condicionado ao exercício do Direito de Preferência, sendo que, em qualquer caso, deverá constar, necessariamente, o compromisso incondicional e irrevogável do Potencial Comprador de, caso venha a adquirir as Ações, aderir ao presente Acordo de Acionistas, nos termos aqui previstos, obrigando-se a cumpri-lo integralmente.

§2º As Partes Ofertadas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da Notificação de Oferta, para manifestar seu interesse em exercer o Direito de Preferência, por meio de notificação por escrito à Parte Ofertante, sendo certo que a falta de manifestação de uma Parte Ofertada no prazo previsto nesta Cláusula será entendida como renúncia ao exercício do Direito de Preferência pela respectiva Parte Ofertada.

§3º O Direito de Preferência será exercível somente com relação à classe das ações que fizer parte da Oferta, sendo certo que se a Oferta não incluir as ações de outra classe detidas pela Parte Ofertante, tais ações não serão englobadas pelo Direito de Preferência e, para todos os fins, não farão parte das Ações Ofertadas.

§4º Caso alguma das Partes Ofertadas não manifeste interesse em exercer o Direito de Preferência, aqueles que tenham manifestado interesse em exercê-lo deverão adquirir a totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Ofertadas, de acordo com a sua proporção no capital social da Companhia (descontada a participação da Parte Ofertante, da(s) Parte(s) Ofertada(s) que não tenha(m) manifestado interesse em exercer o Direito de Preferência e dos demais acionistas da Companhia). Caso apenas uma das Partes Ofertadas exerça seu Direito de Preferência nos termos do caput desta Cláusula 2.4, então: (i) a Parte Ofertante deverá notificar tal fato às demais Partes Ofertadas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados do término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no item 2.4, §2º acima, informando que ela foi a única a

exercer o Direito de Preferência;

§5º Caso uma ou mais Partes Ofertadas tenham exercido o Direito de Preferência, a Parte Ofertante deverá assinar com as respectivas Partes Ofertadas que tenham exercido o Direito de Preferência o contrato de compra e venda das Ações Ofertadas, nos exatos termos da Oferta, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por consenso entre as Partes, contados da data da notificação à Parte Ofertante sobre o exercício de direito de preferência descrito no parágrafo §2º acima.

§6º Caso nenhuma Parte Ofertada tenha exercido o Direito de Preferência, a Parte Ofertante deverá, no prazo de (i) até 90 (noventa) dias, contados do término do prazo descrito no §2º acima, caso a operação de Transferência das Ações Ofertadas não tenha que ser submetida à análise prévia do CADE e/ou de qualquer outra autoridade governamental; ou (ii) até 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão do CADE (e/ou de outra autoridade governamental aplicável), sobre a aprovação da operação de Transferência das Ações Ofertadas, quando for o caso, concluir e efetivar a Transferência das Ações Ofertadas ao Potencial Comprador, nos exatos termos da Oferta. No caso disposto no item "(ii)", a Parte Ofertante deverá informar às Partes Ofertadas a data de início da contagem do prazo para a conclusão da operação de Transferência das Ações Ofertadas com o Potencial Comprador. As Partes concordam ainda que, no caso disposto no item "(ii)" acima, os documentos relativos à Transferência das Ações Ofertadas deverão ser submetidos ao CADE (e/ou à outra Autoridade Governamental aplicável) no prazo de 15 (quinze) dias contado do término do prazo descrito no descrito no §2º. Os prazos descritos nos itens (i) e (ii) poderão ser prorrogados pela Parte Ofertante, desde que sejam previamente aprovados pelas Partes Ofertadas, salvo se a Parte Ofertante for a PETROBRAS ou seu GRUPO, caso em que tais prazos poderão ser prorrogados sem necessidade de aprovação das Partes Ofertadas, desde que seja apresentada a devida justificativa para a não conclusão da operação de Transferência das Ações Ofertadas nos prazos acima mencionados.

§7º A ausência de manifestação ou a manifestação intempestiva de quaisquer das Partes Ofertadas nas situações previstas nesta Cláusula implicará a renúncia, em caráter irrevogável e irretratável, do exercício do Direito de Preferência por tais Partes Ofertadas. Nesta hipótese, sem prejuízo do eventual exercício do Direito de Venda Conjunta (conforme abaixo definido), a Parte Ofertante poderá alienar as Ações Ofertadas ou o direito à subscrição ao Potencial Comprador nos exatos termos da proposta firme recebida.

§8º Qualquer modificação materialmente relevante nas condições de Transferência indicadas na Notificação de Oferta ou na Oferta, durante o prazo decorrido entre a Notificação de Oferta e a efetivação da operação de Transferência das Ações Ofertadas, configurará nova e distinta Transferência, que somente poderá ser efetivada após a observância dos procedimentos, termos e condições estabelecidos nesta Cláusula 2.3.

§9º Em caso de cisão, ou de qualquer outra forma de reorganização societária, em que o patrimônio do Acionista passe a se compor, basicamente, das ações ordinárias da METANOR, sem a existência de outros ativos relevantes, o Direito de Preferência a que se refere a Cláusula 2.3 *supra*, se estenderá às ações de controle do Acionista, de forma a se evitar a alienação indireta das ações ordinárias da METANOR, em ofensa ao Direito de Preferência.

§10º Na hipótese de transferência de ações com transgressão ao disposto no parágrafo acima e se a transgressão continuar por mais de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação escrita para

este fim feita por uma ou mais partes, as partes transgressoras (vendedor e comprador) serão consideradas inadimplentes cessando todos os seus direitos e obrigações decorrentes do presente ACORDO salvo quanto as suas obrigações relativas à transferência de ações da METANOR, previstas nesta Cláusula, independente das perdas e danos a que as partes transgressoras fiquem sujeitas em consequência de suas inadimplências.

§11º Nenhuma Oferta será considerada ou produzirá qualquer efeito em relação aos Acionistas e à Companhia, para fins deste Acordo, se (i) incluir qualquer forma de contraprestação pelas Ações Ofertadas que não um pagamento em dinheiro; (ii) incluir qualquer condição cujo cumprimento por cada um dos demais Acionistas da Companhia seja ilegal ou impossível, incluindo obrigações *intuitu personae*; ou (iii) não incluir a obrigação do terceiro interessado de aderir incondicionalmente aos termos e condições deste Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA VENDA CONJUNTA

3.1. Alternativamente ao Direito de Preferência previsto na Cláusula 2.4 acima, caso a Parte Ofertante receba uma Oferta para Transferir suas Ações, no todo ou em parte, a Parte Ofertada terá o direito de exigir que a Parte Ofertante inclua as Ações de sua titularidade no negócio das Ações Ofertadas, em percentual igual ao percentual que as Ações Ofertadas representem no percentual de participação da Parte Ofertante, nos mesmos termos e condições oferecidos para ou pelo Potencial Comprador (o “Direito de Venda Conjunta”), sendo certo que as Ações somente poderão ser adquiridas pelo Potencial Comprador se adquiridas em conjunto com as Ações de titularidade das Partes Ofertadas que manifestarem interesse na referida venda, não sendo obrigatório, porém, o exercício do Direito de Venda Conjunta por todas as Partes Ofertadas.

§1º Caso a Parte Ofertada aceite a Oferta e, em razão dos termos de tal Oferta, a Parte Ofertada passe a ser detentora de menos de 35% (trinta e cinco por cento) do total do capital social votante da Companhia, a Parte Ofertada que exercer o Direito de Venda Conjunta poderá, a seu exclusivo critério, exigir que a Parte Ofertante inclua na Oferta a totalidade (e não menos que a totalidade) de suas Ações (incluindo-se o número de ações objeto de qualquer Título Conversível de titularidade de tal Parte Ofertada), independente da classe das Ações Ofertadas.

§2º Exceto pelo disposto no parágrafo 1º acima, o Direito de Venda Conjunta será exercível somente com relação à classe das ações que fizer parte da Oferta, sendo certo que se a Oferta não incluir as ações de outra classe detidas pela Parte Ofertante, tais ações não serão englobadas pelo Direito de Venda Conjunta e, para todos os fins, não farão parte das Ações Ofertadas.

§3º O interesse em exercer o Direito de Venda Conjunta será manifestado pelas Partes Ofertadas mediante o envio de notificação escrita (“Notificação para Venda Conjunta”) para a Parte Ofertante, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da Notificação de Oferta, prorrogável por igual período mediante acordo entre as Partes. Nessa hipótese, a venda das Ações de titularidade da Parte Ofertante ao Potencial Comprador estará condicionada à aquisição, pelo Potencial Comprador, das ações objeto do exercício do Direito de Venda Conjunta, nos mesmos termos e condições contidos na Notificação de Venda, sob pena de invalidade da Transferência das Ações Ofertadas, que não poderá ser realizada, devendo a administração da Companhia recusar-se a lançá-la nos livros societários correspondentes.

§4º A ausência de envio da Notificação para Venda Conjunta no prazo acima previsto será considerada como renúncia irrevogável e irretratável ao exercício do Direito de Venda Conjunta.

§5º Na hipótese de renúncia ou de não exercício do Direito de Venda Conjunta, por qualquer motivo, pelas Partes Ofertadas, a Parte Ofertante ficará livre para realizar a Transferência de suas Ações, desde que mantidos integralmente os exatos termos indicados na Notificação de Oferta.

§6º Qualquer modificação nas condições de Transferência estabelecidas na Notificação de Oferta, durante o prazo decorrido entre a Notificação de Oferta e a efetivação da operação de Transferência das Ações Ofertadas, configurará nova e distinta Transferência, que somente poderá ser efetivada após a observância dos procedimentos, termos e condições estabelecidos nesta ACORDO.

§7º Caso uma Parte Ofertada exerça o Direito de Preferência e a outra Parte Ofertada exerça o Direito de Venda Conjunta, então a Parte Ofertada que exerceu o Direito de Preferência deverá também adquirir as Ações da Parte Ofertada que exerceu o Direito de Venda Conjunta.

§8º Exercido o Direito de Venda Conjunta, a Transferência das Ações indicadas na Notificação de Oferta, bem como das Ações de titularidade das Partes Ofertadas objeto do exercício do Direito de Venda Conjunta, deverá ser efetivada no prazo de (i) até 90 (noventa) dias, após o término do prazo previsto no §3º acima, caso a operação de Transferência das Ações Ofertadas (incluindo as Ações de titularidade das Partes Ofertadas que exerceram o Direito de Venda Conjunta) não tenha que ser submetida à análise prévia do CADE; ou (ii) até 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão do CADE sobre a aprovação da operação de Transferência das Ações Ofertadas (incluindo as Ações de titularidade das Partes Ofertadas que exerceram o Direito de Venda Conjunta), caso tal operação tenha que ser submetida à análise prévia do CADE. Nessa hipótese o preço pela aquisição das Ações Ofertadas (incluindo as Ações de titularidade das Partes Ofertadas que exerceram o Direito de Venda Conjunta) será pago pelo Potencial Comprador no prazo de pagamento e condições constante da Oferta. No caso disposto no item “(ii)”, a Parte Ofertante deverá informar às Partes Ofertadas a data de início da contagem do prazo para a conclusão da operação de Transferência das Ações Ofertadas com o Potencial Comprador. Os prazos descritos nos itens (i) e (ii) poderão ser prorrogados pela Parte Ofertante, desde que previamente aprovado pelas Partes Ofertadas, salvo se a Parte Ofertante for a PETROBRAS ou seu GRUPO, caso em que tais prazos poderão ser prorrogados sem necessidade de aprovação das Partes Ofertadas, desde que seja apresentada a devida justificativa para a não conclusão da operação de Transferência das Ações Ofertadas nos prazos acima mencionados.

§9º A incapacidade da Parte Ofertada ou de qualquer uma das Partes Ofertantes que exerceram o Direito de Venda Conjunta de obter as aprovações necessárias ou de tomar as providências necessárias para realizar a celebração do termo de transferência das ações não impedirá a Parte Ofertada ou as Partes Ofertantes remanescentes, conforme o caso, de concluir a Transferência.

§10º A fim de sanar quaisquer dúvidas, caso o Potencial Comprador seja uma das Partes, o Direito de Venda Conjunta deverá ser oferecido à outra Parte e os dispositivos aqui previstos aplicar-se-ão, mutatis mutandis à referida Transferência.

CLÁUSULA QUARTA DELIBERAÇÕES

4.1. Os Acionistas ou o seu GRUPO enquanto possuírem, respectivamente, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) das ações ordinárias, obrigam-se a entre si e perante a METANOR, a exercer, nos órgãos pertinentes de deliberação, o direito ao voto correspondente às ações que possuírem de tal modo que as deliberações sejam tomadas somente com a unanimidade de seus votos em relação a qualquer proposta que verse sobre as seguintes matérias:

I – Dissolução e liquidação da METANOR;

II – Fusão da METANOR com outra sociedade; incorporação da METANOR em outra sociedade; incorporação de outra sociedade na METANOR; cisão da METANOR;

III – Alienação por qualquer forma de bens ou direitos constantes do ativo da METANOR fora da rotina e curso normal dos negócios, quando o valor corrente dos bens ou direitos objeto da operação ou a totalidade das operações e transações correlatas exceder globalmente o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do capital autorizado;

IV – Oneração de bens do ativo permanente acima de 5% (cinco por cento) do capital autorizado, salvo para garantir empréstimos necessários à execução de planos de expansão da atual produção, comprovadamente econômicos e caracterizados como dentro do objeto social;

V – Alteração de qualquer disposição do estatuto da METANOR exceto para aumento de capital nos seguintes casos:

a) Por incorporação de reservas ou em decorrência de imposição legal;

b) Quando o aumento alcançar apenas as ações preferenciais inconversíveis em ações ordinárias;

VI – Realização de transação ou acordo, de qualquer espécie ou natureza, e qualquer alteração referente a transação ou acordo entre a METANOR e seus acionistas, ou entre a METANOR e Pessoas que sejam acionistas ou sócios de Pessoas jurídicas que, por sua vez, sejam acionistas da METANOR, executando-se os atos normais de comercialização dos produtos da empresa e a aquisição das respectivas matérias-primas, em condição de mercado.

VII – Resgate ou conversão de ações, ou criação, resgate e conversão de debêntures ou obrigações.

VIII – Aprovação de novos projetos, exceto no que diz respeito à execução de planos de expansão da atual produção comprovadamente econômicos e caracterizados como dentro do objeto social METANOR.

IX – Participação em outras sociedades, salvo para beneficiar-se de incentivos fiscais.

X – Transferência de tecnologia a concorrentes da METANOR.

Parágrafo Único: Quando se tratar de deliberação que não seja tomada em Assembleia Geral, os Acionistas zelarão para que seus representantes nos respectivos órgãos votem em consonância com o disposto nesta Cláusula e neste ACORDO.

4.2 As Partes concordam em orientar os administradores da METANOR a disponibilizar aos Acionistas, na periodicidade solicitada, acesso às instalações e informações necessárias a fiscalização, monitoramento e gestão societária da sociedade, incluindo, mas não se limitando, a documentação necessária para o cumprimento, por parte da PETROBRAS, do disposto no art. 1º, §7º da Lei 13.303/16, que estabelece práticas de governança e controle de participações

minoritárias detidas por empresas estatais.

CLÁUSULA QUINTA ELEIÇÃO DOS ADMINISTRADORES E DO CONSELHO FISCAL

5.1. Os Acionistas se obrigam entre si, nas Assembleias Gerais e nas reuniões do Conselho de Administração da METANOR, a exercer o direito de voto correspondente às ações sob o seu controle, de modo a assegurar a eleição dos candidatos constantes de lista organizada segundo os seguintes princípios:

a) Os Acionistas ou o seu GRUPO, enquanto possuírem, respectivamente, ao menos 35% (trinta e cinco por cento) das ações ordinárias da METANOR, terão o direito a indicar cada um, até (a) 3 (três) membros do conselho de Administração e seus suplentes; (b) 2 (dois) membros da diretoria; (c) 1 (um) membro efetivo e seu suplente, e em conjunto, um terceiro membro efetivo e seu suplente no conselho Fiscal, quando em funcionamento. Aos direitos de cada um, expresso acima, corresponde a obrigação de todos, de eleger, na Assembleia Geral e fazer com que sejam eleitos no Conselho de Administração, os indicados para os cargos referidos.

b) A distribuição de cargos na Diretoria será decidida pela maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

c) As pessoas indicadas para a composição da Diretoria serão obrigatoriamente profissionais de formação adequada às atribuições que lhe serão conferidas, de comprovada capacitação técnica e/ou gerencial.

CLÁUSULA SEXTA TERMO

6.1. Este ACORDO é vigente a partir desta data e permanecerá em vigor enquanto: (i) cada um dos Acionistas ou o seu GRUPO mantiver no capital com pleno direito de voto (ações ordinárias) da METANOR, a participação mínima de 35% (trinta e cinco por cento) do capital social votante, ou (ii) o capital representado por ações ordinárias, com direito a voto, sob o controle dos Acionistas e sujeito a este ACORDO, seja igual ou superior a 70% (setenta por cento) do seu total.

§1º Os termos e condições deste ACORDO expressam o completo entendimento entre os Acionistas e cancelam e substituem todo e qualquer compromisso anterior, escrito ou oral, que diga respeito ao seu objetivo.

§2º Qualquer modificação nos termos do presente ACORDO somente poderá verificar-se por unânime consentimento dos Acionistas, em documento revestido das mesmas formalidades do presente.

§3º Na eventualidade de qualquer dispositivo deste ACORDO (ou parte do dispositivo) ser considerado inválido ou sem efeito legal, por sentença transitada em julgado, os demais

dispositivos não serão afetados.

§4º Caso qualquer Acionista ou seu GRUPO Transfira as ações para mais de uma Pessoa que não sejam do mesmo grupo, este ACORDO continuará vigente e as Ações continuarão gravadas, observado o percentual de participação mínimo para exercício dos direitos previstos neste ACORDO.

§5º A título de esclarecimento, para fins deste ACORDO, apenas os Acionistas (ou seu GRUPO) que forem titulares de ações representativas de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total do capital social votante da Companhia poderão exercer os direitos previstos neste ACORDO, incluindo os direitos previstos nas Cláusulas 2.4 e 3.1, sendo certo que aqueles Acionistas (ou seu GRUPO) que detenham menos de 35% (trinta e cinco por cento) do total do capital social votante da Companhia continuarão sujeitos a todas as obrigações estabelecidas neste ACORDO.

§6º Para fins deste ACORDO, Pessoa significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, organizada de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, incluindo, sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, joint ventures, associações, consórcios, condomínios, fundos de investimento, universalidades de direitos, agências e quaisquer outras entidades, de direito público ou de direito privado, incluindo qualquer Autoridade Governamental.

CLÁUSULA SÉTIMA COMUNICAÇÕES

7.1. Qualquer notificação deverá ser considerada recebida quando entregue por carta registrada, cartório de títulos e documentos ou por meio eletrônico, com aviso de recebimento e leitura, conforme o caso, para os endereços descritos abaixo (ou qualquer outro endereço indicado por uma Parte à outra):

Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS
Av. Henrique Valadares 28 – 14 Andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20231-030

G.P.C Química S.A
Rua do Passeio, 70 – 5º andar (parte)
Rio de Janeiro – RJ

Dexxos Participações S.A.
Rua do Passeio, 70 – 5º andar (parte)
Rio de Janeiro – RJ

As Partes deste ACORDO, a saber – PETROBRAS, G.P.C. Química e DEXXOS PAR, concordam e incumbir-se-ão de transmitir aos outros membros do seu GRUPO como definido

na Cláusula Décima-Segunda deste ACORDO, avisos endereçados à empresa líder ou a outros membros do GRUPO. Todas as cópias dos avisos enviados por uma Parte serão enviadas às demais.

7.2. As Partes poderão atualizar seus endereços para o recebimento de notificações sem a necessidade de formalização de um termo aditivo ou de aprovação das demais Partes, bastando que a alteração seja comunicada por meio de notificação, conforme as formalidades previstas na Cláusula 7.1.

CLÁUSULA OITAVA DEVER DE INDENIZAR E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

8.1. Cada uma das Partes concorda, sem solidariedade e sem qualquer limitação, em indenizar, defender e isentar as demais Partes, bem como, conforme o caso, quaisquer de seus respectivos controladores, conselheiros, diretores, empregados, representantes, sucessores, cessionários, controladas e afiliadas (“Parte Indenizada”) de e contra quaisquer obrigações, responsabilidades, contingências, perdas, danos, prejuízos, reclamações, ações, processos, investigações, autuações, decisões (incluindo judiciais, administrativas ou arbitrais, sejam elas definitivas ou provisórias), multas, juros, penalidades, custos e despesas sofridos ou incorridos por qualquer Parte Indenizada das demais Partes em virtude do não cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Acordo.

8.2. As Partes deste instrumento entendem e concordam que todos os termos e condições estabelecidos neste instrumento deverão estar sujeitos a execução específica, conforme previsto no Código de Processo Civil e no artigo 118, §3º, da Lei nº 6.404/76.

8.3 As obrigações assumidas no presente ACORDO poderão ser executadas especificamente por qualquer dos Acionistas, e os Acionistas reconhecem expressamente que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas no presente ACORDO.

CLÁUSULA NONA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

9.1. Resolução de Conflitos. Com exceção das controvérsias referentes a obrigação de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam ser exigidas, desde já, execução específica, todos os demais conflitos oriundos ou relacionados a este instrumento, dentre outros, aqueles que envolvam sua validade, eficácia, violação, interpretação, término, rescisão e seus consectários serão resolvidos por arbitragem, mediante as condições que se seguem.

9.2. A disputa será submetida ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (“Corte”) de acordo com o seu regulamento (“Regulamento”), em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem. A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

9.3. A sede da arbitragem será na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, sendo vedado aos árbitros

julgar por equidade.

9.4. Salvo se for mais de uma demandante ou demandada, quando então adotar-se-á as normas aplicáveis do Regulamento, a arbitragem será conduzida por três árbitros (“Tribunal Arbitral”), cabendo a cada uma das Partes indicar um árbitro, os quais, de comum acordo, nomearão o terceiro árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral. Caso os 2 árbitros indicados pelas Partes deixem de nomear o terceiro árbitro no prazo de 30 (trinta) dias constados da data em que o último dos 2 árbitros foi nomeado, caberá à Corte indicar o terceiro árbitro. Caso as demandantes e/ou as demandadas não consigam chegar a um consenso a respeito de seu respectivo árbitro no prazo indicado pela Corte, caberá à Corte nomear os três árbitros que comporão o Tribunal Arbitral.

9.5. A interveniente-anuente a este ACORDO se vincula para todos os fins e efeitos de direito à presente cláusula compromissória.

9.6. As Partes concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes, aos seus advogados e a qualquer Pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade judicial ou reguladora.

9.7. As Partes declaram ter tomado conhecimento do Regulamento, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento e as disposições da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor (“Lei de Arbitragem”), integram este ACORDO no que lhe for aplicável.

9.8. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das Partes, nos termos estabelecidos no Regulamento.

9.9. A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as Partes e seus sucessores, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme estabelecido no art. 30 da Lei de Arbitragem e/ou no Regulamento, ressalvando-se, ainda, o disposto na Cláusula 9.12 abaixo, e o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no art. 33 da Lei de Arbitragem.

9.10. A sentença arbitral alocará para a Parte sucumbente ou para ambas as Partes, de acordo com a proporção em que seus pleitos individuais tenham sido negados, a responsabilidade final pelos custos da arbitragem, sendo certo que em nenhuma hipótese a parte vencida deverá suportar, total ou parcialmente, os honorários contratualmente ajustados entre a parte vencedora e seus advogados, seus eventuais assistentes técnicos e pareceristas.

9.11. De modo a otimizar e a conferir segurança jurídica à resolução dos conflitos previstos nesta cláusula compromissória relativos a procedimentos de arbitragem oriundos ou relacionados aos demais contratos a este coligados e que completam o negócio jurídico realizado pelas Partes e desde que solicitado por qualquer das Partes no procedimento de arbitragem, o Tribunal Arbitral

deverá consolidar o procedimento arbitral instituído nos termos desta cláusula com qualquer outro em que participe qualquer uma das Partes e que envolva ou afete ou de qualquer forma impacte o presente Acordo de Acionistas desde que o Tribunal Arbitral entenda que (i) existam questões de fato ou de direito comuns aos procedimentos que torne a consolidação dos processos mais eficiente do que mantê-los sujeitos a julgamentos isolados; e (ii) nenhuma das Partes nos procedimentos instaurados seja prejudicada pela consolidação, tais como, entre outras, por um atraso injustificado ou conflito de interesses.

9.12. As Partes neste ato acordam que qualquer das matérias que se seguem poderão ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário: (i) matérias relacionadas à obtenção de medidas e tutela de emergência antes da constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a execução de medidas coercitivas visando assegurar a eficácia do procedimento arbitral; (iii) a execução judicial de qualquer obrigação estabelecida neste Acordo que permita tal execução judicial; e (iv) a execução da sentença arbitral ou de qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral.

§1º Qualquer tutela de emergência concedida em juízo será prontamente notificada à Corte pela Parte que a tiver solicitado. Em especial no que respeita ao item "i" supra, as Partes neste ato decidem que caberá ao Tribunal Arbitral decidir em caráter definitivo o mérito de qualquer medida cautelar, podendo confirmar, revogar ou retificar as medidas ou tutela de emergência concedidas em juízo.

§2º Para o exercício das citadas tutelas jurisdicionais as Partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Esta Cláusula não será interpretada como limitação das disposições estabelecidas na Cláusula 9 ou como incompatível com a arbitragem como mecanismo principal de solução de litígios nos termos deste ACORDO. A instauração de qualquer ação nos termos desta Cláusula por qualquer das Partes não implicará renúncia à Cláusula compromissória aqui contida ou negação da competência integral e plena do Tribunal Arbitral.

§3º Após a confirmação dos árbitros, somente o Tribunal Arbitral terá poderes para conceder as medidas urgentes, provisórias e definitivas que reputar adequadas, inclusive para os fins de determinar a execução específica de qualquer das disposições estabelecidas neste ACORDO.

§4º Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as controvérsias referentes a obrigação de pagar que comportem, desde logo, processo de execução judicial e aquelas que possam ser exigidas, desde já, execução específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SUCESSORES

10.1. O presente ACORDO obriga os Acionistas e as intervenientes, bem como seus sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA INTERVENIÊNCIA DA METANOR

11.1. A METANOR assina o presente como interveniente, para declarar que conhece este ACORDO em todos os seus termos, condições e obrigações e se obriga, enquanto tiver ele vigência, a tomar todas as providências e adotar todos os procedimentos e embargos que couberem, para sua fiel execução e garantia de que será plenamente executado e cumprido pelos Acionistas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DEFINIÇÃO DOS GRUPOS DE ACIONISTAS

12.1. Entende-se por PETROBRAS o seguinte grupo de Pessoas jurídicas:

– PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS
Av. Chile nº 65
Rio de Janeiro – RJ
C.G.C. nº 33.000.167/0001

–Suas Afiliadas.

§1º Para os fins deste ACORDO, “Afiliada” significa, em relação a qualquer Pessoa jurídica, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente: (a) detenha o Controle sobre tal Pessoa; (b) seja Controlada, direta ou indiretamente, por tal Pessoa; ou (c) esteja sob Controle comum com tal Pessoa.

§2º Para os fins deste ACORDO, “Controle” significa: (a) a titularidade, direta ou indireta, de direitos de sócio, acionista ou quotista, detidos individualmente ou em conjunto com um grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto (ou vínculo de qualquer natureza) ou sob controle comum que assegurem, direta ou indiretamente, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembleia geral ou órgão deliberativo similar de uma determinada Pessoa; e (b) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração, da diretoria ou outro órgão deliberativo superior, ou de definir a orientação de voto no âmbito de qualquer Pessoa, ou de nomear o administrador e/ou o gestor de fundo de investimento, conforme o caso, de uma determinada Pessoa, seja por força de participação societária, por contrato ou qualquer outro meio.

12.2. Entende-se por GRUPO DEXXOS PAR o seguinte grupo de Pessoas jurídicas:

– Dexas Participações S.A.
Rua do Passeio, 70 – 5º andar (parte)
Rio de Janeiro Brasil
CNPJ/ME nº 02.193.750/0001-52

– G.P.C. Química S.A.

Rua do Passeio, 70 – 5º andar (parte)
Rio de Janeiro Brasil
CNPJ/ME nº 90.195.892/0001-16

– As Afiliadas das companhias acima listadas.

As Partes, obrigando se por si e sucessores, firmam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023.

(As assinaturas seguem nas páginas seguintes)

(Restante desta página intencionalmente deixado em branco)

Raphael

Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Rafael Alcides Raphael

Rafael Alcides Raphael (15 de Fevereiro de 2023 15:48 GMT-3)

Cesar A PC Palhares

Cesar A PC Palhares (15 de Fevereiro de 2023 15:42 GMT-3)

GPC Química S.A.

Rafael Alcides Raphael

Rafael Alcides Raphael (15 de Fevereiro de 2023 15:48 GMT-3)

George Abi-Rihan Cordeiro

George Abi-Rihan Cordeiro (15 de Fevereiro de 2023 15:52 GMT-3)

DEXXOS Participações S.A.

emilio salgado filho

emilio salgado filho (15 de Fevereiro de 2023 15:51 GMT-3)

Jose Ricardo Uchôa C. Almeida

Jose Ricardo Uchôa C. Almeida (15 de Fevereiro de 2023 15:58 GMT-3)

METANOR S.A. – METANOL DO NORDESTE

TESTEMUNHAS:

1) *Liliane Marcelle Neves Filgueiras*

Liliane Marcelle Neves Filgueiras (15 de Fevereiro de 2023 15:48 GMT-3)

2) *Paulo Cezar Fernandes da Silva*

Paulo Cezar Fernandes da Silva (15 de Fevereiro de 2023 15:03 GMT-3)